

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - NO USO DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CONCEDIDA PELA LEI N.º 21/2015, DE 17 DE MARÇO, PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2008, DE 15 DE FEVEREIRO, QUE ESTABELECE AS BASES DO ORDENAMENTO E DA GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS AQUÍCOLAS DAS ÁGUAS INTERIORES E DEFINE OS PRINCÍPIOS REGULADORES DAS ATIVIDADES DA PESCA E DA AQUICULTURA NESSAS ÁGUAS - MAM - (REG. DL 254/2015)

PONTA DELGADA
JULHO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2341** Proc. n.º 1866
Data: 15/07/2015 N.º de l. X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de julho de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei – No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 21/2015, de 17 de março, procede à primeira alteração à Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas - MAM - (Reg. DL 254/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – alterar “Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 17.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 31.º, 33.º e 37.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro”.

A iniciativa começa por salientar que “A adoção da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, que estabelece as bases do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores e define os princípios reguladores das atividades da pesca e da aquicultura nessas águas, correspondeu a uma ambição de introduzir uma nova filosofia no quadro da proteção e conservação dos recursos aquícolas e um novo modelo de ordenamento destes recursos.”

Sustenta-se, assim, que “As alterações ora efetuadas à Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro fundamentam-se na necessidade de proceder a ajustamentos que promovam tais princípios e na imprescindibilidade de adaptação às sucessivas alterações orgânicas das entidades com atribuições na área da pesca nas águas interiores verificada desde a data da sua adoção.”

Em concreto, pretende-se materializar os seguintes objetivos:

Proceder a uma nova definição de «recursos aquícolas ou espécies aquícolas»;

Rever a definição de «aquicultura»;

Eliminar – no âmbito da importação e exportação de espécies aquícolas mortas – a autorização obrigatória para a sua importação ou exportação, por inexistirem mais-valias significativas para a gestão dos recursos aquícolas;

Estabelecer a dispensa de autorização para importação e exportação de produtos aquícolas provenientes da atividade das unidades de aquicultura e de detenção para fins comerciais;

Consagrar a eliminação da exigência de carta de pescador para o exercício da pesca em águas interiores; e

Alterar o regime de afetação das receitas.

Por fim, cumpre referir que se pretende (cf. artigo 2.º) revogar “o artigo 24.º, o artigo 25.º, a alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º e a alínea u) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro.”

O diploma ora em apreciação aplicar-se-á supletivamente na Região, uma vez que existe legislação própria sobre a matéria em apreço, designadamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, que regulamenta o exercício da atividade de aquicultura na Região Autónoma dos Açores.

3º CAPÍTULO - PARECER

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César